

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2014

EMENTA: Ementa: Institui sobre a disponibilização de exemplares da Bíblia, em formato convencional e em grafia braile ou anagliptografia em todas as bibliotecas públicas e privadas do município do Recife.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator, o Vereador Aerto Luna.

RELATÓRIO

O **Projeto de Lei Ordinária nº 334/2013** determina que todas as Bibliotecas Públicas, Escolas Municipais Públicas e Privadas de Ensino Fundamental, Médio e Superior, disponibilizem, no mínimo, dois exemplares da Bíblia Sagrada, sendo um em edição convencional e o outro em Braile ou anagliptografia. Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura recebeu a seguinte Emenda Aditiva, de autoria da vereadora Aimée Carvalho.

“EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 334/2013

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ementa: Inclui artigo ao Projeto de Lei Ordinária nº 334/2013, de autoria da Vereadora Aimée Carvalho.

Art. 3º Caberá a Prefeitura da Cidade do Recife junto com a Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a iniciativa privada (Editora Bereia BookStore, Casa Publicadora das Assembleias de Deus -CPAD, Sociedade Bíblica do Brasil -SBB) e, outros órgãos da Sociedade Civil Organizada, adquirir e viabilizar a disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada, sendo um em edição convencional e outra em grafia braile nos acervos das Bibliotecas Públicas, Escolas Municipais Públicas e Privadas de Ensino Fundamental, Médio e Superior no âmbito da Cidade do Recife.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciada em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

ANÁLISE E VOTO

O projeto da vereadora Aimée Carvalho, determina que todas as Bibliotecas Públicas, Escolas Municipais Públicas e Privadas de Ensino Fundamental, Médio e Superior, deverão disponibilizar em seus acervos, no mínimo, dois exemplares da Bíblia Sagrada, sendo um em edição convencional e outra em grafia braile ou anagliptografia.

Quanto à legalidade, o Projeto de Lei Ordinária nº 334/2013, esbarra no art. 19, I da Constituição Federal, que estabelece o **Princípio de Estado Laico**:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Artigo 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Em outro vértice, a instituição/disponibilização de bíblias nas Bibliotecas Públicas, Escolas Municipais Públicas e Privadas de Ensino Fundamental, Médio e Superior vem a ferir o princípio da liberdade religiosa, resguardado e inserido por força do art. 5, º, VI, CF, que protege a liberdade de crença e culto da sociedade brasileira.

Por questão de justiça e igualdade de tratamento aos diversos seguimentos religiosos do nosso país, nada justifica a obrigatoriedade na disponibilização apenas de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas municipais, deixando ao largo, a obrigatoriedade em relação aos demais livros de cunho religioso.

O STF já decidiu quanto a LAICIDADE do Estado Brasileiro, posicionando-se o Ministro Marco Aurélio, nos seguintes termos:

“Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem não devem ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida.

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões.

Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

(ADPF 54, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013)”

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Deste modo, a imposição pretendida no PLO 334/2013 esbarra na laicidade do Estado. E ainda, a pretensão também gera custos não previstos para a Administração, razão pela qual a proposição deve ser declarada inconstitucional.

No que respeita à emenda Aditiva apresentada, deve-se aplicar-lhe os mesmos fundamentos legais apresentados em desfavor ao PLO 334/2013, uma vez que, a mesma, encontra-se eivada dos mesmos vícios legais.

Por todo o exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **PLO 334/2013**, restando **PREJUDICADA** a Emenda Aditiva nº 1.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Parecer da Comissão.

A Comissão de **Legislação e Justiça**, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 334/2013**, **PREJUDICADA** a emenda aditiva nº 1.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 10 de fevereiro de 2014.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA (PRP)

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR (PSB)

Vice-Presidente

ERIVALDO SILVA (PTC)

Membro Efetivo

HENRIQUE LEITE (PT)

Membro Efetivo

RAUL JUNGSMANN (PPS)

Membro Efetivo

ROMERINHO JATOBÁ (PR)

Membro Suplente

AMARO CIPRIANO (PSB)

Membro Suplente

ALFREDO SANTANA (PRB)

Membro Suplente